



C0073486A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.265, DE 2019

(Do Sr. Sergio Vidigal)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre o desrespeito público à crença religiosa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1276/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o desrespeito público à crença religiosa.

Art. 2º O artigo 208 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso; desrespeitar publicamente dogma ou crença religiosa:

Penas – Reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

§ 2º In corre no crime previsto no caput o agente público que autorizar a aplicação de dinheiro público em manifestações ou eventos que desrespeitem crenças religiosas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade de pensamento é um direito fundamental, reconhecido e positivado na Constituição Federal. No entanto, assim como tantos outros direitos fundamentais, sujeita-se a limites que, uma vez não observados, dão ensejo à responsabilidade civil e criminal.

É inadmissível a estimulação da intolerância religiosa. Não podemos confundir liberdade de expressão, de manifestação artística, com ofensa a uma crença.

Infelizmente, no desfile de carnavalesco deste ano, fomos surpreendidos com blasfêmia realizada na apresentação de uma simulação da luta entre Satanás e Jesus Cristo, tendo o demônio como vencedor.

A apresentação foi ofensiva e desrespeitosa em relação à religião cristã. Não podemos considerar arte, um evento revestido integralmente de intolerância religiosa.

Nesse contexto, propomos alteração no artigo 208 do Código Penal, que trata dos Crimes contra o sentimento religioso, para incluir, no tipo penal, o desrespeito público à crença religiosa; além do aumento da pena aplicada.

A proposição ainda prevê que incorrerá no mesmo crime o agente público que autorizar a aplicação de verbas públicas em manifestações ou eventos que desrespeitarem as crenças religiosas.

Considerando a importância da medida, conclamo meus pares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Deputado **SERGIO VIDIGAL**
PDT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO